



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 5, DE 2025

Altera o art. 195 da Constituição Federal, para reduzir as contribuições à seguridade social sobre a folha de salários previstas no inciso I do caput aos municípios do interior conforme critérios aplicados ao Fundo de Participação dos Municípios.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA) (1º signatário), Senador Romário (PL/RJ), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2025

Altera o art. 195 da Constituição Federal, para reduzir as contribuições à seguridade social sobre a folha de salários previstas no inciso I do caput aos municípios do interior conforme critérios aplicados ao Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Esta proposta de emenda à constituição estabelece alíquota fixa às contribuições à seguridade social dos municípios sobre a folha de salários previstas no inciso I do caput do art. 195.

**Art. 2º** O art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 195. ....  
.....

§ 20 As contribuições sociais sobre a folha de salários de que trata o inciso I do caput deste artigo serão fixadas em 8% (oito por cento) para os municípios do interior conforme critérios aplicados ao Fundo de Participação dos Municípios.”

**Art. 3º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel  
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa promover o fortalecimento financeiro dos municípios ao fixar em 8% (oito por cento) as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários dos municípios que recebem FPM- Interior, previstas no inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um retorno das regras vigentes em 2024 para recolhimentos ao INSS pelas prefeituras de municípios com população inferior a 142.633 habitantes – ou seja, aquelas que não são capitais e nem recebem o FPM- Reserva.

Os municípios, principalmente os de pequeno porte, desempenham papel essencial na prestação de serviços públicos e no desenvolvimento local, sendo que, muitas vezes, enfrentam dificuldades financeiras devido à carga tributária elevada. A redução proposta contribuirá para a melhoria da gestão pública municipal, ampliando a capacidade de investimento e aprimorando a prestação de serviços à população nesses locais onde a distribuição do FPM é reduzida.

Esse tema da desoneração dos municípios de menor população ganhou destaque em 2023, quando o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.784/2023, que previa a desoneração da folha para diversos setores, incluindo os municípios. Contudo, a redução de carga a tais entes foi vetada pelo Executivo. O governo federal ainda editou a Medida Provisória nº 1202/2023, encerrando a desoneração no final de abril de 2024. Essa MP foi devolvida pelo Senado Federal, e posteriormente o Congresso derrubou o veto. No entanto, a matéria foi judicializada, e uma decisão monocrática do Ministro Cristiano Zanin – posteriormente referendada pelo plenário do STF – suspendeu a desoneração dos municípios.

Diante da insegurança jurídica e da forte mobilização municipalista, um novo acordo levou à aprovação da Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu um regime de transição até 2028. No entanto, essa solução transitória não atende às reais necessidades dos municípios, uma vez que a carga previdenciária ainda compromete significativamente a capacidade fiscal das prefeituras.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estimamos o impacto fiscal para o ano corrente e para os dois subsequentes. Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e outros dispositivos constitucionais possam dispensar essa exigência para emendas constitucionais, a previsão orçamentária contribui para uma avaliação mais transparente da medida. Nossas estimativas em relação à regra vigente apontam para um impacto de R\$ 1,8 bilhão no ano de 2025, caso a proposta entre em vigor até julho, R\$ 7,7 bilhões em 2026 e R\$11,6 bilhões no ano de 2027.

Faço o apelo aos colegas em favor desta proposta pois não se pode equiparar um município, que é um ente federativo, a uma empresa. Os desafios fiscais e as obrigações municipais diferem substancialmente dos do setor privado, tornando essencial uma abordagem diferenciada para assegurar a sustentabilidade financeira dos entes locais. Dessa forma, a presente proposta busca garantir um alívio fiscal permanente, permitindo uma gestão mais eficiente e justa das finanças municipais.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda Constitucional, que visa fortalecer a autonomia financeira dos municípios e garantir melhores condições para o desenvolvimento regional.

Sala das Sessões,

**ANGELO CORONEL**  
Senador (PSD/BA)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art60\_par3
  - art195
  - art195\_cpt\_inc1
- Lei nº 14.784, de 27 de Dezembro de 2023 - LEI-14784-2023-12-27 - 14784/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14784>
- Lei nº 14.973 de 16/09/2024 - LEI-14973-2024-09-16 - 14973/24  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14973>
- Medida Provisória nº 1.202, de 28 de Dezembro de 2023 - MPV-1202-2023-12-28 - 1202/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1202>